



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06514/12

Objeto: Inspeção Especial de Contas

Órgão/Entidade: Prefeitura de Alagoinha

Exercício: 2012

Responsável: Alcione Maracajá de Moraes Beltrão

Advogados: Cárita Chagas Gomes. Lidiane Pereira Silva

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITO – INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das despesas. Determinação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00384/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06514/12 que trata de Inspeção Especial de Contas realizada na Prefeitura de Alagoinha/PB, com o objetivo de proceder ao acompanhamento da gestão, realizando, por amostragem, análise das despesas disponibilizadas no SAGRES, até o mês de abril de 2012, sob a responsabilidade da Srª Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES** as despesas examinadas até o mês de abril de 2012;
2. **DETERMINAR** à Auditoria no sentido de que, quando da análise da Prestação de Contas do Município de Alagoinha, referente ao exercício de 2012, seja observado se realmente foram efetuadas as medidas informadas pela defendente, no tocante às recomendações feitas no relatório de fls. 712/716.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de julho de 2013

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06514/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06514/12 trata de Inspeção Especial de Contas realizada na Prefeitura de Alagoinha/PB, com o objetivo de proceder ao acompanhamento da gestão, realizando, por amostragem, análise das despesas disponibilizadas no SAGRES, até o mês de abril de 2012, sob a responsabilidade da Srª Alcione Maracajá de Moraes Beltrão.

A Auditoria deste Tribunal realizou diligência in loco no período de 11 a 15 de junho de 2012 e verificou a ocorrência das seguintes falhas:

- 1) realização de despesas sem a precedência do devido procedimento licitatório no valor de R\$ 33.465,85;
- 2) falta de um controle adequado do consumo de combustíveis pelos veículos utilizados pelo município que possibilite as quantidades consumidas em confronto com as distâncias percorridas por cada veículo;
- 3) divergência entre as informações das disponibilidades bancárias, registradas nos extratos bancários de algumas contas e os valores lançados no SAGRES;

Ao final, recomendou o Órgão Técnico que a gestora, ao contratar serviços, observe os ditames da Lei 8.666/93, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos públicos disponíveis, bem como ao respeito à ampla competitividade e também que fosse adotado um sistema de controle de consumo de combustíveis que possibilitasse apurar os quantitativos consumidos por cada veículo e as quilometragens percorridas. Ressaltou ainda que a falta de apresentação dos extratos bancários pode acarretar lançamento de disponibilidades não comprovadas.

A gestora foi notificada e apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve como falha apenas uma divergência no valor de R\$ 4.223,63, insuficientemente esclarecida entre os registros do saldo da conta bancária nº 647.179-0, constantes no SAGRES e no extrato bancário do mês de abril de 2012.

Novamente notificada a gestora apresentou novos esclarecimentos e documentos comprovando, segundo a Auditoria, a divergência apontada. No que diz respeito às recomendações sugeridas, a Prefeita informou que estaria tomando as medidas necessárias para que tais fatos não mais ocorram.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00657/13, opinando pela Regularidade das despesas realizadas pela Prefeitura de Alagoinha e disponibilizadas no SAGRES até o mês de abril de 2012, sob a responsabilidade da Srª Alcione Maracajá de Moraes Beltrão e determinação à Auditoria no sentido de, quando da análise da Prestação de Contas do Município de Alagoinha, referente ao exercício de 2012 sejam observados se realmente foram efetuadas as medidas informadas pela defendente, no tocante às recomendações feitas no relatório de fls. 712/716.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06514/12

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos fatos, verifica-se que não restaram falhas no exame das despesas, estando completa e regular a sua execução, evidenciando, no entanto, que o exame foi realizado por amostragem o que não afasta a ocorrência de novas falhas quando da análise da prestação de contas anual da Prefeitura de Alagoinha no exercício de 2012.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **regulares** as despesas examinadas até o mês de abril de 2012;
- b) **Determine** à Auditoria no sentido de que, quando da análise da Prestação de Contas do Município de Alagoinha, referente ao exercício de 2012, seja observado se realmente foram efetuadas as medidas informadas pela defendente, no tocante às recomendações feitas no relatório de fls. 712/716.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de julho de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 3 de Julho de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO